

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a garantia de espaço público para prestação de contas dos parlamentares com assento nos legislativos estadual e federal”, de autoria do nobre vereador Izídio de Brito Correia, com a seguinte redação:

Art. 1º Inclui, no calendário do Plenário, datas durante as discussões da Lei Orçamentária Anual para os detentores de mandato nas esferas estadual e federal, que tenham domicílio eleitoral em Sorocaba, para prestação de contas de suas ações parlamentares em prol do município.

Art. 2º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias intermediará a agenda do período durante a análise e debates do Orçamento Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que a proposição permite que os detentores de mandato nas esferas estadual e federal, que possuam domicílio eleitoral em Sorocaba, possam prestar contas de suas atividades em benefício do nosso município. Também estipula que as datas coincidirão com as discussões da Lei Orçamentária Anual. Frisamos, contudo, que os institutos não estão relacionados diretamente.

Na justificativa vislumbramos que o parlamentar não possui obrigação de comparecer a esta Casa de Leis, mas lhe faculta usar o espaço para divulgar o que vem sendo realizado para o desenvolvimento do município de Sorocaba.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(..)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Observamos que o Art. 2º deste Projeto de Resolução é antirregimental, pois traz novas atribuições à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias e que só pode ser feito com inclusão de inciso no Regimento Interno, em seu Art. 43. Dessa forma:

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Salientamos que, com exceção do Art. 2º que é antirregimental, a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo no Art. 87, §2º, inciso III.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica